

III - cronograma de atendimento aos alunos;

IV - plano do SAEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V - professores para o exercício da docência do SAEE;

VI - outros profissionais da educação que se fizerem necessários ao atendimento das demandas dos alunos.

• 1º A organização e funcionamento do Serviço de Atendimento Educacional Especializado (SAEE) nas Unidades de Ensino Especializadas (UEE's), Unidades Técnicas Especializadas (UTE's), Centros e Núcleos de Atendimentos Especializados e nas Instituições Conveniadas devem observar as exigências especificadas nos incisos II a VI deste artigo.

• 2º O Serviço de Atendimento Educacional Especializado (SAEE) é ofertado prioritariamente no turno inverso da escolaridade ou, em casos excepcionais, no mesmo turno, de acordo com a necessidade do educando. Art. 49. Os alunos acometidos por enfermidades que impliquem em necessidade de internação hospitalar ou de tratamento intensivo em centros especializados e/ou em domicílio, que estejam impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde prolongado, receberão atendimento educacional específico, sendo garantida a sua escolaridade.

• 1º A escolaridade em classe hospitalar e/ou atendimento domiciliar será responsabilidade da escola regular e da família em consórcio com os órgãos de Saúde, que organizarão esses serviços mediante ação integrada.

• 2º A frequência escolar do aluno será obrigatória, certificada e registrada em relatório pelo professor especializado que o atender, para fins de regularização de seu processo educacional.

Seção III

Da Educação do Campo

Art. 50. Na modalidade de Educação Básica do Campo, em suas etapas Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional em regime de parceria com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica - SECTET, a educação para a população rural será oferecida com as adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 51. A Educação do Campo destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros e tem por objetivos:

I - a valorização da cultura camponesa em sua relação dialética com o contexto nacional e/ou global;

II - a afirmação da realidade, a valorização dos saberes camponeses;

III - a compreensão da organicidade dos conhecimentos historicamente produzidos pela humanidade;

IV - o fortalecimento de uma relação dialógica entre escola e comunidade;

V - a oferta de uma educação voltada para a emancipação dos sujeitos e para a transformação social.

Art. 52. A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplem sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

• 1º Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo serão acolhidas, admitindo-se a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a pedagogia da alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

• 2º Será permitida a organização de experiências pedagógicas, admitindo-se, para a Educação do Campo, a utilização de metodologias e duração diferenciadas, desde que aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 53. As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da Educação Básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

• 1º As atividades pedagógicas realizadas em diferentes espaços, nos termos do caput, poderão, a critério dos projetos pedagógicos das escolas do campo, ser computadas para todos os fins de integralização curricular, incluindo cumprimento de carga horária mínima e cômputo dos 200 (duzentos) dias letivos mínimos anuais.

• 2º Em todos os casos previstos neste artigo, a validade do trabalho escolar realizado pelas escolas do campo depende de aprovação prévia e expressa do Conselho Estadual de Educação.

Art. 54. A concepção das propostas pedagógicas das escolas do campo, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor, deverá observar:

I - articulação entre a proposta pedagógica da Instituição e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a respectiva etapa da Educação Básica;

II - direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável e de valorização do patrimônio histórico-cultural dos grupos étnicos que compõem a população brasileira;

III - avaliação institucional da proposta e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva;

IV - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo;

V - as demandas provenientes dos movimentos sociais.

Seção IV

Da Educação Escolar Indígena

Art. 55. A oferta de educação escolar indígena será promovida mediante a implementação das adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades dos povos indígenas, visando à valorização plena de sua cultura e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica, reconhecendo-se às respectivas unidades escolares a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios.

Parágrafo único. Dada a natureza da educação escolar indígena, aplicar-se a ela os dispositivos constantes dos artigos 54 a 57 deste Regimento, com vistas à implementação das adaptações inerentes a essa modalidade de educação, nos termos do caput.

Art. 56. Além do disposto no artigo anterior, constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II - exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;

III - o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

IV - a organização escolar própria.

Parágrafo único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 57. Constituem objetivos da Educação Escolar Indígena:

I - a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - o acesso às informações, conhecimentos técnicos, científicos e culturais da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas.

Parágrafo único. A Educação Escolar Indígena deve se constituir num espaço de construção de relações interétnicas orientadas para a manutenção da pluralidade cultural, pelo reconhecimento de diferentes concepções pedagógicas e pela afirmação dos povos indígenas como sujeitos de direitos.

Art. 58. Em consonância com a flexibilidade que a lei permite e com ampla participação da comunidade indígena, a organização de que se trata o caput deste artigo, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum e as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, será manifestada no projeto pedagógico e regime escolar próprios que poderão contemplar:

I - calendário escolar e duração de período escolar diferenciados;

II - conteúdos curriculares específicos;

III - inclusão de atividades que reforcem a cultura própria da comunidade indígena em que a escola estiver inserida;

IV - projetos que incluam outras comunidades, promovendo o ensino intercultural;

V - uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto linguístico e sociocultural de cada etnia indígena.

Art. 59. O exercício da docência nas escolas indígenas será feito, preferencialmente, por professores índios indicados pela comunidade indígena e devidamente formados ou capacitados no âmbito das instituições formadoras de professores.

Seção V

Da Educação Escolar Quilombola

Art. 60. A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas e requerem pedagogia própria em respeito às especificidades étnico – culturais.

• 1º O atendimento escolar das comunidades quilombolas requer respeito à sua diversidade étnico cultural, às condições de vida e ainda à utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

• 2º As escolas quilombolas devem assegurar a seus alunos os direitos específicos que lhes permitem valorizar e preservar a sua cultura e reafirmar o seu pertencimento étnico.

Art. 61. As Escolas Quilombolas, em comum acordo com seus povos e suas comunidades, têm autonomia para definir outros dias de recesso escolar, observando suas tradições e aspectos culturais, desde que seja mantido o mínimo de duzentos (200) dias letivos e seja assegurado o transporte escolar onde se fizer necessário.

Parágrafo único. As escolas quilombolas devem prever em seu calendário dias ou períodos para atividades pedagógicas interdisciplinares relacionadas às suas tradições culturais, visando à valorização, reconhecimento, afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 62. O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola será intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.